

nio de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 099

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 7:000.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) «Para pagamento dos encargos essenciais preliminares de qualquer natureza da Junta de Energia Nuclear», do artigo 35.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do aludido Ministério.

Art. 2.º Como compensação do crédito especial designado no artigo anterior são efectuadas as seguintes anulações no orçamento do Ministério das Finanças presentemente em vigor:

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2)	6:000.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1)	1:000.000\$00
	7:000.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 40 100

Tendo em vista o que foi exposto ao Governo pela Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros e as categorias do pessoal vitalício e contratado da Caixa Geral de Depósitos, Crédito

e Previdência e os seus vencimentos serão, a partir de 1 de Abril de 1955, os constantes do mapa n.º 1 anexo ao presente diploma.

§ 1.º As vagas abertas no quadro do pessoal vitalício, de secretaria e tesouraria, só poderão ser preenchidas por promoção de pessoal do estabelecimento das categorias imediatamente inferiores.

§ 2.º As dotações e categorias do pessoal contratado poderão de futuro ser alteradas pelo Ministro das Finanças sob proposta do conselho de administração, observados os princípios fixados pelo Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 2.º Poderá a Administração-Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência recrutar, de harmonia com as exigências do serviço, e pelo tempo indispensável, pessoal suplementar além dos quadros.

§ 1.º Exceptuados os casos de substituição de tesoureiros, em que o recrutamento se fará na categoria correspondente ao cofre, a admissão do pessoal suplementar apenas é consentida nas categorias ou classes de admissão com a remuneração que às mesmas competir.

§ 2.º Este pessoal, enquanto na actividade, gozará das regalias pertencentes ao pessoal dos quadros no que for compatível com a natureza da prestação dos seus serviços e terá direito, se posteriormente provido em vaga dos quadros, a que lhe seja levado em conta o tempo de serviço já prestado.

Art. 3.º É fixada entre o mínimo de 21 anos e o máximo de 30 anos a idade de admissão aos concursos para aspirantes.

Art. 4.º Os candidatos aprovados em concurso para aspirantes, convocados e a contratar nessa qualidade, consideram-se como tendo desistido da sua nomeação se, chamados a prestar serviço, nos termos do artigo 2.º deste decreto-lei, não obedecerem à convocação no prazo que lhes for designado.

Art. 5.º Os aspirantes serão obrigatoriamente opositores nos concursos para terceiros-oficiais, findos três anos de serviço efectivo.

Art. 6.º Os ajudantes de tesouraria com três anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço poderão ser providos em lugares de tesoureiros de 2.ª classe.

§ único. Os ajudantes de tesouraria só terão direito a abono para falhas quando efectivamente desempenharem o serviço próprio dos tesoureiros e pelo período correspondente.

Art. 7.º O pessoal de secretaria nomeado para o desempenho de outro cargo dentro do estabelecimento deixa vaga, podendo, porém, regressar à sua antiga categoria, logo que nela exista ou se abra nova vaga.

Art. 8.º As gratificações a abonar aos funcionários investidos em situações de chefia serão, a partir de 1 de Abril de 1955, as constantes do mapa n.º 2 anexo a este decreto-lei.

Art. 9.º O pessoal de tesouraria deixará, a partir de 1 de Abril de 1955, de ser abonado de verba para pagamento de propostos, cabendo ao estabelecimento providenciar pela sua substituição, por meio de pessoal próprio ou suplementar.

§ 1.º Se as circunstâncias impuserem a substituição imediata por pessoal não pertencente aos serviços de tesouraria, será abonada ao mesmo pessoal, em relação ao número de dias de exercício do cargo, uma gratificação igual à diferença do seu vencimento para o de tesoureiro, se a houver, e o correspondente ao abono para falhas.

§ 2.º Nos casos em que se não considere justificada a ausência do tesoureiro, ficará o mesmo responsável pela despesa feita com a sua substituição.

Art. 10.º As percentagens vigentes, a que se referem o artigo 17.º da base 4.ª do Decreto n.º 4670, de 14 de

Julho de 1918, e artigo 22.º do Decreto n.º 27 432, de 31 de Dezembro de 1936, continuam a ser aplicadas na forma actualmente estabelecida e incidem sobre o lucro líquido anual, apurado pelo rendimento das operações com dedução do correspondente às despesas orçamentais e às amortizações consideradas necessárias.

Art. 11.º Continuará em vigor, relativamente ao pessoal privativo da Casa de Crédito Popular, o disposto nos artigos 19.º, 20.º e 21.º e seus parágrafos do Decreto n.º 27 432, de 31 de Dezembro de 1936. As categorias e vencimentos do mesmo pessoal serão, a partir de 1 de Abril de 1955, as constantes do mapa n.º 3 anexo a este decreto-lei.

Art. 12.º São classificadas de filiais e agências de 1.ª as designadas no mapa n.º 4 anexo a este decreto-lei. Esta classificação poderá ser de futuro alterada pelo Ministro das Finanças, sob proposta do conselho de administração.

Art. 13.º Aos funcionários actualmente de nomeação vitalícia é mantida em todos os casos aquela qualidade.

Art. 14.º A Administração-Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência fará publicar no *Diário do Governo*, até 20 de Abril de 1955, uma lista do respectivo pessoal, com indicação das categorias ou lugares a que fica pertencendo. O abono dos vencimentos ao pessoal constante desta relação terá princípio em 1 de Abril também de 1955, não dependendo de visto do Tribunal de Contas.

Art. 15.º Poderá o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, dentro da verba orçamental especialmente inscrita para esse fim, não excedente a 50.000\$, subsidiar obras de carácter social e cultural que interessem aos seus servidores.

Art. 16.º O prazo do artigo 40.º do Código Comercial é aplicável à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência relativamente à obrigatoriedade da conservação em arquivo dos elementos da sua escrita principal, correspondência, documentos comprovativos de operações realizadas e livros de contas correntes onde as mesmas se encontrem escrituradas. Nos demais casos poderá o conselho de administração ordenar se proceda à inutilização dos documentos, decorrido um período de três anos.

§ 1.º O disposto neste artigo abrange os casos anteriormente regulados pelo artigo 58.º do Decreto n.º 6007, de 7 de Agosto de 1919, e não invalida o artigo 19.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 32 691, de 20 de Fevereiro de 1943, sendo este último preceito tornado extensivo aos documentos comprovativos de pagamento das pensões do Montepio dos Servidores do Estado.

§ 2.º Para além dos prazos indicados, e em relação aos documentos a que os mesmos se referem, não será admitida reclamação em que se questione a validade das operações realizadas.

Art. 17.º Fica a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência autorizada a proceder à microfilmagem dos livros e documentos que devem ser conservados em arquivo. As fotocópias, autenticadas com o selo branco e a assinatura do responsável pelo serviço, substituirão, para todos os efeitos, os originais, que poderão ser inutilizados após a microfilmagem.

Art. 18.º As alterações a efectuar nos orçamentos dos serviços privativos e anexos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência serão autorizadas por despacho do conselho de administração, publicado no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite —

Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Mapa n.º 1

Quadros e categorias	Grupo de vencimento, segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
Pessoal vitalício	
18 chefes de repartição	F
1 notário	F
1 tesoureiro principal	F
41 chefes de secção	J
4 tesoureiros-chefes	J
125 primeiros-oficiais	L
Pessoal contratado	
a) De secretaria:	
250 segundos-oficiais	N
375 terceiros-oficiais	Q
400 aspirantes	S
70 dactilógrafos	U
b) De tesouraria:	
2 conservadores da casa-forte	L
39 tesoureiros de 1.ª	L
48 tesoureiros de 2.ª	N
4 ajudantes dos serviços da casa-forte	N
6 cobradores	N
72 tesoureiros de 3.ª	Q
13 ajudantes de tesouraria	Q
8 ajudantes de cobrador	Q
c) Diverso:	
2 advogados consultores	F
1 engenheiro consultor	F
1 agrónomo consultor	F
1 chefe dos serviços do contencioso	F
1 chefe dos serviços médicos	F
1 chefe dos serviços de estudos económicos e estatísticos	F
1 director dos serviços médicos da zona norte	G
2 adjuntos dos serviços do contencioso e advocacia	G
1 engenheiro adjunto da consulta técnica	G
6 técnicos adjuntos do serviço de avaliação de propriedades e de fiscalização do crédito agrícola	H
1 secretário do conselho de administração	I
1 informador	I
1 técnico de estudos estatísticos e actuariais	I
1 adjunto de notário	J
1 ajudante de notário	L
1 médico adjunto	L
2 ajudantes de serviço de informações	L
1 conservador-arquivista	L
2 ajudantes do serviço do contencioso	L
1 adjunto dos serviços de secretaria da Administração	L
2 amanuenses do notariado	N
2 segundos-arquivistas	N
1 desenhador de 2.ª classe	Q
3 telefonistas	T
1 electricista mecânico	T
Pessoal menor	
1 correio	U
3 porteiros	V
42 continuos de 1.ª	V
8 guardas da noite	V
70 continuos de 2.ª	X
25 paquetes	Z'

Mapa n.º 2

Gerente da filial do Porto	1.500\$00
Gerentes das filiais de 1.ª	1.200\$00
Gerentes das filiais de 2.ª	1.000\$00
Subgerente da filial do Porto e gerentes das agências de 1.ª	800\$00
Subgerentes das filiais de 1.ª	600\$00
Gerentes das agências de 2.ª e 3.ª classes e chefes dos serviços de tesouraria na filial do Porto	500\$00

Mapa n.º 3

Categorias	Grupo de vencimento, segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
Fiscais de 1.ª	L
Fiscais de 2.ª	N
Adjuntos de fiscalização	O
Agentes de 1.ª	O
Agentes de 2.ª	Q
Fiéis-caixa de 1.ª	Q
Fiéis-caixa de 2.ª	R
Auxiliares de agente	S

Mapa n.º 4**Filiais de 1.ª:**

Coimbra.
Funchal.
Braga.
Viseu.
Ponta Delgada.

Agências de 1.ª:

Figueira da Foz.
Vila Nova de Gaia.
Matosinhos.
Ovar.
Guimarães.
Covilhã.
Póvoa de Varzim.
Alcântara.

Ministério das Finanças, 21 de Março de 1955.—
O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 307

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Em Cabo Verde

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 600.000\$, destinado a custear as despesas com a instalação e montagem de um centro de hemoterapia e reanimação na cidade do Mindelo.

2) Em Timor

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 500.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 7.º, artigo 177.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de fomento — Repartição Técnica de Obras Públicas, Agrimensura e Cadastro — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De imóveis — Estradas e obras de arte», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

b) Um de 2:836.379\$50, destinado a reforçar a verba do capítulo 11.º, artigo 247.º, n.º 2) «Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — Na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 21 de Março de 1955.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde e de Timor.— *R. Ventura*.